



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501615-45.2020.8.26.0617, da Comarca de Jacareí, em que é apelante JADSON DAMACENO FERREIRA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 41.023

APELAÇÃO nº 1501615-45.2020.8.26.0617

COMARCA: Jacareí – 2ª Vara Criminal

Apelante: JADSON DAMACENO FERREIRA JÚNIOR

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por receptação, com pena de 1 ano de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade. Apelação interposta pelo réu alegando ausência de dolo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de dolo na conduta do réu ao ocultar motocicleta de origem criminosa.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão, laudo pericial e depoimentos testemunhais.

4. O dolo do agente é evidenciado pela apreensão das motos no local onde o réu estava, sem explicação plausível para sua posse.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova do dolo pode ser inferida das circunstâncias do caso. 2. A apreensão do bem em poder do réu inverte o ônus da prova.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

TJSP, Apelação nº 0783841-52.2009.8.26.0577, Rel. Paulo Rossi, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.01.2011.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 603/610, acrescenta-se que o réu **JADSON DAMACENO FERREIRA JÚNIOR** foi condenado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, concernente a prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, apela o réu, pugnando pela absolvição pela ausência de dolo (fls. 628/631).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 635/636), a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 654/656).

É o relatório.

A r. sentença recorrida bem apreciou as provas dos autos, à luz do melhor direito, dando acertada solução no desfecho da ação penal.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/07, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, pelo auto de avaliação de fls. 19/20, pelo laudo pericial para levantamento da numeração de chassi e do motor de fls. 189/192 e pela prova oral colhida no transcurso da ação penal.

A autoria também restou incontestada. O apelante foi preso porque ocultava, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta Sundown/Max 125 SE, cor azul, placas DLT9393, chassi 94J2XDCL45M002192, recebida em data anterior, que sabia ser produto de crime.

A par disso, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, a vítima, proprietária de um pátio de veículos apreendidos, narrou que os agentes ingressaram no local pelos fundos e subtraíram sete motocicletas, das quais três foram recuperadas. Estimou seu prejuízo em cerca de treze mil reais.

Os policiais militares relataram que durante diligência foram abordados por um informante, que indicou o local onde estavam as motos subtraídas. No lugar indicado se depararam com quatro pessoas, dentre elas o ora recorrente. A vítima foi contatada e confirmou a propriedade das motos apreendidas.

Importante frisar que os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos, até mesmo porque coesos e harmônicos.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

De outra banda, o incriminado deixou de apresentar sua versão sobre os fatos porque silente na fase inquisitiva, tendo sido declarada sua revelia na etapa judicial.

O dolo do agente é inquestionável. No imóvel em que estava houve a apreensão das motos, produtos de anterior furto, e não apresentou explicação plausível a esse respeito.

Não é crível, portanto, que o réu desconhecesse a sua origem criminosa ou, ao menos, que não tivesse dúvidas quanto à origem lícita. Sabe-se que, em tais casos, inverte-se o ônus da prova.

Frise-se que a prova do dolo deve resultar da análise das circunstâncias que envolvem o fato, haja vista ser impossível a prova direta de que o receptador tinha ciência da ilicitude de sua conduta no

momento do recebimento, aquisição ou ocultação da coisa.

Vale ressaltar, ainda, que a apreensão da *res* em poder do recorrente inverte o ônus da prova.

Nesse sentido, o julgado desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - ARTIGO 180, "CAPUT" DO CP. - RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO PELA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. TESE DEFENSIVA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA A RÉ. POIS O BEM ANTERIORMENTE ROUBADO FOI APREENDIDO CONSIGO. SEM MOTIVO JUSTIFICÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA - AUMENTO DA PENA EXACERBADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Parcial provimento. (AP 0783841-52.2009.8.26.0577, rel. Paulo Rossi, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 31/01/2011)

De tudo isso, mostra-se inviável a tese da absolvição. O crime de receptação dolosa está bem tipificado e comprovado.

A pena, a substituição e o regime inicial fixado, em caso de descumprimento, foram estabelecidos com critério, considerando as condições pessoais dos apelantes, tanto que não houve irresignação nesse sentido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a r. sentença proferida merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator